



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003929/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.501 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARIA JULIA DELIBERALI DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Quando comprovada a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, exclui-se a glosa da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de IRRF, no valor de R\$ 3.808,59.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 20/24 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige um crédito tributário de R\$ 6.275,78.

Por meio do referido lançamento, foi efetuada a glosa do imposto retido na fonte no valor de R\$ 3.808,59, correspondente aos rendimentos pagos pela HVA Promoção e Publicidade e Comércio Ltda..

Em 10/10/2008, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/05 alegando que cabia à fonte pagadora dos rendimentos apresentar a DIRF e efetuar o recolhimento do imposto de renda, não podendo a contribuinte ser penalizada por erro cometido pela fonte pagadora.

Acrescenta que a fonte pagadora abandonou o imóvel, tendo sido acionada judicialmente e que manteve cópia dos DARF's retidos.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão da recorrente:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (fl. 27). Assim, dela se toma conhecimento.

Trata o presente de impugnação ao lançamento de fls. 20/24 que efetuou a glosa do imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos de ação trabalhista.

O artigo 87 do RIR/99 dispõe acerca do imposto retido na fonte:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

A contribuinte alega que não possui o comprovante de rendimentos, apresentando tão somente os DARF's de fls. 06/17 e o extrato do processo relativo à ação de despejo por falta de pagamento movida por Aparecido Dias de Moraes contra a empresa HVA Promoção Publicidade Ltda. Foi homologada a desistência da ação em 03/03/2006, conforme documentos de fls. 18 e 19.

Ocorre que estes documentos não são hábeis a comprovar a retenção do imposto de renda, pois não é possível estabelecer-se uma vinculação entre a contribuinte e a referida empresa.

Ademais, muito embora a requerente alegue que não pode ser penalizada pela falha da empresa ao não entregar a DIRF, a obrigação de comprovar as informações constantes na declaração de ajuste e de apresentar os documentos correspondentes às alegações efetuadas na impugnação é da contribuinte, conforme dispositivos legais abaixo transcritos, artigo 73 do RIR/99 e §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal)

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”

“Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)”

Assim, tendo em vista o disposto acima acerca da obrigatoriedade da contribuinte comprovar as deduções pleiteadas em sua declaração de ajuste e, ainda, a obrigatoriedade de apresentar as provas na apresentação da impugnação, não há como restabelecer o valor glosado a título de imposto retido na fonte.

Acrescente-se ainda que o §4º do artigo 16 do PAF em nenhum momento exonera os contribuintes da apresentação das provas, tratando apenas do momento em que pode ser efetuada em casos especiais.

Diante do exposto, **voto** por considerar IMPROCEDENTE a impugnação de fl. 03/05.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Imposto sujeito à multa de mora exigido e mantido.....R\$ 3.808,59

Multa de mora exigida e mantida.....R\$ 761,71

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos;
- b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas;
- c) esposo da recorrente em processo idêntico ao presente obteve decisão

favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre efetuou a glosa do imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos de locação.

Em análise aos autos, após solicitação do dossiê fiscal, verifica-se que na face que antecedeu o lançamento fiscal foi apresentado comprovante de rendimentos pela fonte pagadora de fls 49.

Em que pese haver o nome do responsável pela emissão do comprovante de rendimentos, não há assinatura do mesmo.

Em sua impugnação foram apresentados os Darf de fls 07/18, os quais constam do Sistema da Receita Federal, fls 77/88, que ratificam que houve retenção sobre os rendimentos de, aluguéis, dando respaldo ao comprovante apresentado.

Sobre esse assunto, cabe transcrever o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, no qual se fundamentou o presente lançamento:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de IRRF, no valor de R\$ 3.808,59.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto